



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 05 / 1997
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13814.001682/91-00

Sessão de : 17 de outubro de 1995

Acórdão : 203-02.418

Recurso : 97.976

Recorrente : ALD LOMMEZ

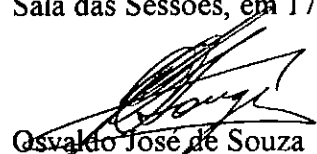
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

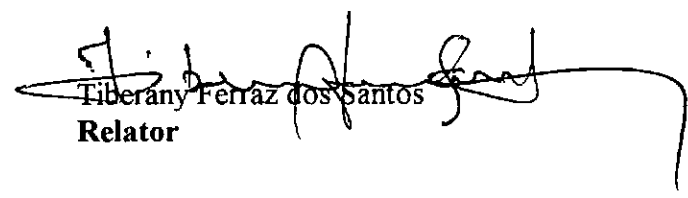
ITR - PROVA DA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM TRIBUTADO - PROCURAÇÃO - A procuração outorgando plenos poderes para alienação do imóvel, tão-somente, não é prova suficiente para descaracterizar como sujeito passivo da obrigação o proprietário/outorgante.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALD LOMMEZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Armando Zurita Leão e Elso Venâncio de Siqueira.

/eaal/CF.



Processo : 13814.001682/91-00

Acórdão : 203-02.418

Recurso : 97.976

Recorrente : ALD LOMMEZ

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/91, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Lote 21, setor 4 Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas, localizado no Município de Porto Velho-RO, com área total de 658,4ha.

Impugnando o feito (fls. 01), o interessado alegou que vendeu o imóvel ao Sr. Domicio Stefanos de Oliveira e anexou cópia não autenticada do instrumento público de procuração outorgado ao mesmo.

Às fls. 07, consta informação fiscal elucidando que o documento apresentado é inábil para comprovação da venda do imóvel, por se tratar de instrumento de mandato.

Nessas circunstâncias, a autoridade singular julgou improcedente a impugnação, pois o alienante continua a ser havido como dono do imóvel e responde pelos seus encargos enquanto não transcrever o título de transmissão no Registro competente.

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 13/15, alegando, em síntese:

a) em 08.07.88 vendeu o imóvel em questão ao Sr. Domicio Stefanos de Oliveira, conforme cópia de documento às fls. 17;

b) outorgou, ao comprador, procuração para que o mesmo efetuasse a transferência e o registro do imóvel, inclusive chegou a notificá-lo, judicialmente e extrajudicialmente, para que regularizasse essa situação;

c) informou a venda na Declaração do IR/89, ano base 1988;

d) requereu, ao final, o cancelamento da cobrança em seu nome, visto que o pagamento do tributo é de responsabilidade do comprador.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13814.001682/91-00

Acórdão : 203-02.418

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo e em condições de admissibilidade.

Em que pese a documentação juntada, informada no relatório supra, entendo, todavia, que somente o título translativo da propriedade, registrado no cartório competente, faria a prova tão necessária ao contribuinte; a procuração referenciada constitui prova relativa, não absoluta da transação.

Por isso, apenas, é que merece ser mantida, em sua integralidade, a bem fundamentada decisão monocrática.

Nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS